

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 384/2021/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0025.142666/2021-99

OBJETO: Registro de Preço de Veículos Caminhões, sendo CAMINHÃO BASCULANTE e VEÍCULO TIPO CAMINHÃO PIPA CABINE METÁLICA AVANÇADA, para atender as necessidades desta Secretaria e seus respectivos Fundos, Programa em implantação Governo em Campo, demanda dos Convênios Federal, Emendas Parlamentar Estadual e reserva técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 18/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas: **BURITI CAMINHÕES – CNPJ: 84.652.296/0001-15 e EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS – CNPJ: 05.163.253/0001-08**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO DA EMPRESA BURITI CAMINHÕES:

A requerente interpôs recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 0021345650), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da empresa recorrida para o lote 01 e 02, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido nos itens: 3.7.1, do edital: “...A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem no prazo de 12 meses pactuados”.

A empresa recorrente informa que procedeu uma verificação “in loco” do endereço fornecido pela empresa recorrida, e constatou que a as instalações não possuem nenhuma condição de realizar as manutenções dos veículos, bem como, verificou apenas a existência de uma sala vazia sem a presença de funcionários e peças para reposição.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada desclassificada a empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes 01 e 02, tendo em vista não possui assistência técnica como solicita o edital de licitações.

I.I – DO RECURSO DA EMPRESA EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS :

A requerente manifestou intenção de recurso administrativo via sistema COMPRASNET (id – 00213801118), contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da empresa recorrida para o lote 01 e 02, haja vista, que a mesma não cumpriu o exigido no item 3.4 do ANEXO I DO EDITAL, deixando de apresentar durante a fase da licitação a razão social que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do estado...

A empresa recorrente informa a empresa recorrida não estava instalada (local de manutenção e fornecimento de peças), não possuindo os profissionais que prestarão a referida assistência técnica dos equipamentos licitados.

Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como, seja declarada desclassificada a empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes 01 e 02, tendo em vista não possui assistência técnica como solicita o edital de licitações.

II – CONTRARRAZÕES:

EMPRESA CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA:

A empresa recorrida usando de seu direito legal, anexou suas contrarrazões (ID-0021478988), informando em sua peça recursal que as alegações das empresas recorrentes não merecem prosperar, tendo em vista que atendeu integralmente as exigências relativas ao futuro contrato, considerando as mesmas meramente protelatórias.

Por fim, a empresa recorrida, solicita que os recursos das empresas recorrentes devem ser negados em seus provimentos por não terem razão em suas arguições.

Portanto, solicita a manutenção da habilitação da empresa recorrida no certame.

III – DO MERITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interpostos pelas empresas e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pelas empresas participantes, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente, importa destacar que o Pregoeiro balizou seus atos nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da moralidade aos ditames editais.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Passaremos a cotejar cada ponto que foram suscitados pelas empresas, os quais serão elencados de forma clara e objetiva, para melhor entendimento e posterior decisão da Autoridade Superior.

RECURSO DAS EMPRESAS BURITI CAMINHÕES E EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS :

Preliminarmente precisamos destacar que empresa recorrida apresentou uma proposta aceitável na fase de julgamento, abaixo do valor estimado para a contratação, bem como, fora verificado que seus documentos de habilitação relativos a qualificação técnica (atestados de capacidade técnica (id- 0021249114), corroboram a boa fé e idoneidade da empresa, a qual demonstrou através dos documentos a celebração de contratos com entes públicos, cujos os contratos se evidenciam uma grande monta, o que deixa claro a execução dos serviços juntos aos órgãos públicos.

Quanto ao item 3.7.1 – Da Assistência Técnica: 3.7.1. “A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem no prazo de 12 meses pactuados. 3.7.3. Quando solicitado pelo usuário o serviço de assistência técnica dentro do prazo de garantia (12) doze meses, e a assistência técnica detectar in loco que o problema não tem cobertura contratual (garantia não cobre), o usuário deverá ser informado formalmente, especificando os motivos. 3.7.4. Os custos de locomoção e análise das visitas técnicas in loco, dentro do período de garantia será de responsabilidade do fornecedor, independente se o problema estiver acobertado ou não pela garantia”. Restou evidenciado que a empresa declarou e apresentou formalmente os locais onde serão prestadas as assistências técnicas, conforme (id-0021249114- pagina 67).

Por se tratar de um Registro de Preços, e um Pregão Eletrônico, ou seja, uma futura e eventual aquisição, bem como, a participação de empresas sediadas em todo o Brasil, não se poderia solicitar das empresas participantes a prévia instalação de suas assistências técnicas como condição de habilitação neste certame.

Ademais, o ACORDÃO nº 2311/2020-TCU –PLENÁRIO – Processo TC-028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO) – Relator: Ministro Aroldo Cedraz o qual prolatou o seguinte julgado:

(...)

1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes

impropriedades/falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: EXIGÊNCIA IRREGULAR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO OU ACEITABILIDADE DA PROPOSTA, E NÃO APENAS DA LICITANTE VENCEDORA, NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DE POSSUIR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO ESTADO DO TO, TENDO EM VISTA SE IMPOR CUSTOS PRÉVIOS AOS LICITANTES, PODENDO ATUAR COMO FATOR DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018- TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272).”.

Pois bem, restou constatado que a empresa assumirá no momento da execução do contrato com a Secretaria de Agricultura – SEAGRI/RO, todos as cláusulas que se referem a assistência técnica e manutenção dos veículos, o que compete ao Gestor do contrato e ordenador de despesas a verificação e acompanhamento de todos os pontos inerentes ao contrato que será celebrado com a empresa.

DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciona-se no sentido de declarar IMPROCEDENTE o recurso das empresas: **BURITI CAMINHÕES** e **EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS**, mantendo assim a decisão que habilitou a empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes I e II.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 11 de Novembro de 2.021.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO
Mat. 300109135



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 15/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 384/2021/GAMA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0025.142666/2021-99

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura

OBJETO: Registro de Preço de Veículos Caminhões, sendo CAMINHÃO BASCULANTE e VEÍCULO TIPO CAMINHÃO PIPA CABINE METÁLICA AVANÇADA, para atender as necessidades desta Secretaria e seus respectivos Fundos, Programa em implantação Governo em Campo, demanda dos Convênios Federal, Emendas Parlamentar Estadual e reserva técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em sede recursal, acolho as razões e os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0022050919), expedido em observância às razões recursais (Ids. Sei! 0021345650 e 0021380118) e respectiva contrarrazões (Id. Sei! 0021478988) apresentadas pelas licitantes, corroborados pelo opinativo proferida pela Procuradoria-Geral do Estado através do Parecer 501 e respectivo Aprovo (Ids. Sei! 0022441317 e 0023932754), por julgar que não há irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **BURITI CAMINHÕES e EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS**, concernente aos lotes 01 e 02, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**, para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/GAMA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 11/02/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023996985** e o código CRC **035482CD**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.142666/2021-99

SEI nº 0023996985



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Administrativa - PGE-PA

Parecer nº 501/2021/PGE-PA

Referência: Processo Administrativo nº 0025.142666/2021-99. Pregão Eletrônico nº 384/2021/GAMA/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de licitação GAMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

Objeto: Registro de Preços de Veículos Caminhões Basculante e Pipa.

Valor Estimado: R\$ 96.974.614,00.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Proposta em desacordo com o ato convocatório. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, pelas recorrentes **BURITI CAMINHÕES LTDA** e **EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face de decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA** para os lotes 01 e 02, alegando que esta, em tese, não cumpriu as exigências constantes nos itens 3.4, 3.6.4, 3.6.5, 3.7.1, 3.7.2 e 16.2.17 do Anexo I do Edital (id. 0020873308), relativas à obrigação de manter dois locais de assistência técnica (um na capital e outro no interior do Estado).

2. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria por meio do Despacho de id. 0022051083, para fins de análise e parecer jurídico.

3. **O pregoeiro responsável opinou pela improcedência dos recursos, conforme visto no id. 0022050919.**

4. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 384/2021/GAMA/SUPEL/RO.

5. Houve apresentação de contrarrazões.

2. **DA ADMISSIBILIDADE**

6. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA BURITI CAMINHÕES LTDA (ID 0021345650)**

7. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a proposta da empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes 01 e 02, alegando que essa não cumpriu o exigido nos itens 3.6.4, 3.6.5, 3.7.1, 3.7.2 e 16.2.17 do Termo de Referência (anexo I do edital), quanto ao local de prestação da assistência técnica e garantia na capital do Estado de Rondônia.

8. Argumenta que procedeu uma verificação "in loco" no endereço fornecido pela empresa recorrida e constatou a existência de uma sala vazia, sem a presença de funcionários e peças para reposição.

9. Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como que seja desclassificada a proposta da empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes 01 e 02.

4. **RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ID 0021380118)**

10. A recorrente apresenta recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que habilitou a proposta da empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes 01 e 02.

11. Alega que a empresa CNH INDUSTRIAL não cumpriu o exigido no item 3.4 do Anexo I do edital, que dispõe sobre a necessidade da empresa apresentar a razão social e o endereço físico das prestadoras de assistência técnica.

12. Argumenta que a empresa vencedora apresentou duas razões sociais e seus respectivos endereços, mas estes não possuem, no momento da licitação, condições de prestar assistência técnica aos caminhões.

13. Aduz ainda que *"Embora possua endereço na capital, a empresa COVEZI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, CNPJ 35.963.155/0008-84 não estava no momento da licitação, instalada no endereço informado pela recorrida, e nem tão pouco em qualquer outro endereço de Porto Velho – RO, com estrutura física, funcionários, ferramental, estoque de peças originais para reposição, sistema de informática e outros itens fundamentais, que a possibilitassem prestar assistência técnica aos caminhões ofertados pela CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA. O que existe no referido endereço, é apenas uma sala comercial, que não possibilita sequer a entrada de um único caminhão"*. Ademais, afirma que *"A empresa Souza e Cordeiro Auto Mecânica Ltda - ME CNPJ 07.055.892/0001-77, apresentada pela CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, para prestar assistência técnica no interior do Estado, também não possuía, momento da licitação, funcionários treinados pela IVECO, ferramental, estoque de peças originais para reposição, que a possibilitassem prestar assistência técnica aos caminhões"*.

14. Por fim, solicita que seja reconsiderada a decisão do pregoeiro, bem como que seja desclassificada a proposta da empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes 01 e 02.

5. **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA (0021478988)**

15. A Contrarrazoante, em sua defesa, assevera que os itens do edital apontados pelas recorrentes *"tratam de aplicação em relação ao Contrato que será formalizado após o pedido de fornecimento da Administração à Licitante vencedora, ou seja, com base na Ata de Registro de Preços. De tal maneira, embora não sejam obrigações inválidas ou inaplicáveis –, são direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, ao licitante que será detentor da ARP e contratado*

pela Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI". Desse modo, "a obrigação do fornecimento de assistência técnica pelos licitantes é uma obrigação futura, que se consolidará quando o contrato estiver efetivamente assinado e com a entrega das unidades", conforme se observa da leitura dos itens 3.6.2, 3.7.1 e 3.7.2 do termo de referência anexado ao edital de licitação.

16. Argumenta ainda que "cabe as licitantes se comprometerem a ter assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo uma na capital e outra no interior do Estado, conforme endereços previamente indicados, considerando que a assistência técnica terá vigência a partir do início da garantia, que se dará com a emissão do Termo Definitivo de Recebimento dos veículos licitados, ou seja, após a assinatura do Contrato".

17. Alega que "as fotos anexadas do endereço da COVEZI são de período que não havia qualquer operação no local (anterior à data de sessão de abertura, vide item 3.3. supra) – como uma tentativa de confundir esse Ilmo. Pregoeiro e Equipe de Apoio –; inclusive é possível verificar no Anexo I que o endereço já possui sinalização da COVEZI". Afirma ainda que anexou às contrarrazões "documentos necessários e probatórios de que o endereço da COVEZI em Porto Velho/RO é um local habilitado para prestação de serviços de assistência técnica, tais como: (a) Informativo de nomeação oficial e homologação da COVEZI, datado de 30 de setembro de 2021, como a nova concessionária IVECO na região de Porto Velho/RO; e (b) Sétima Alteração Contratual da COVEZI, que delibera a criação da filial em Porto Velho/RO, justamente no endereço indicado como assistência técnica da Recorrida".

18. A empresa CNH complementa afirmando que "a assistência técnica prestada pela empresa SOUZA & CORDEIRO AUTO MECÂNICA LTDA., inscrita no CNPJ/ME 07.055.892/0001-77, doravante denominada simplesmente SOUZA & CORDEIRO, presta serviços de assistência técnica para os veículos da Recorrida desde 20 de março de 2018, conforme Contrato de prestação de Serviços de Assistência Técnica (Ponto Assistencial) anexo". Ademais, "com o intuito de corroborar com as alegações supramencionadas, no Anexo II destas contrarrazões, se encontram fotos do local da assistência técnica prestada pela SOUZA & CODEIRO, onde é possível observar que o local possui todo ferramental, estoque de peças originais para reposição, que a possibilita prestar assistência técnica exigida no PE n.º 384/2021".

19. Ao final, reitera que os endereços indicados para assistência técnica dos veículos estão habilitados desde a sessão pública de abertura do PE n.º 384/2021/GAMA/SUPEL/RO e requer a improcedência dos recursos interpostos pelas recorrentes BURITI CAMINHÕES e EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS, para que seja mantida a decisão que a habilitou no certame.

6. **DECISÃO DO PREGOEIRO (0022050919)**

20. Compulsando os autos, verifica-se que o Pregoeiro decidiu julgar "IMPROCEDENTE o recurso das empresas: BURITI CAMINHÕES e EMPORIUM COMÉRCIO E SERVIÇOS, mantendo assim a decisão que habilitou a empresa CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA para os lotes I e II".

7. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

21. Inicialmente, cabe relatar que a empresa CNH INDUSTRIAL, durante o prazo para impugnação e pedido de esclarecimento ao edital de licitação, apresentou o seguinte questionamento por meio do id. 0019535316:

"3.1. É mencionado no Termo de Referência (Anexo I), que os veículos deverão possuir: "assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo uma na capital e outra no interior do Estado/atendimento on site" [g.n]

[...]

3.3. Entendemos também que **tanto a solicitação dos dois pontos assistenciais, quanto o atendimento on site, deverão ser obrigatórios durante a vigência do contrato e/ou durante a vigência da garantia dos veículos**, isto, porque o referido edital não

*vincula tais obrigatoriedades a nenhum período em específico. **Nosso entendimento está correto neste ponto também?***"

22. Por meio do Despacho de id. 0019554596, datado de 03/08/2021, a SEAGRI-NCP respondeu: "**Esclarecimento: Sim está correto- Vigência da Garantia.**".

23. Da leitura do edital de licitação, verifica-se que a vigência da garantia começará a contar da emissão do termo de recebimento definitivo do objeto. Vejamos o que estabelece o item 3.6.2 do Edital (id. 0020873308):

"3.6.2. O início do período da garantia dar-se-á na data da emissão do Termo de Recebimento Definitivo do objeto."

24. Assim, verifica-se que o entendimento da SEAGRI é no sentido de que os dois postos de assistência técnica não seriam cobrados na fase de habilitação.

25. Convém ressaltar o TCU entende que a exigência de assistência técnica só pode ser feita durante a contratação. Vejamos o que diz o [Acórdão 2311/2020-TCU-Plenário](#):

*"1.6.1. dar **ciência** à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: **exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta**, e não apenas da licitante vencedora, no momento da contratação, **de possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame**, em afronta à jurisprudência deste Tribunal ([Acórdão 2001/2019-TCU-Plenário](#), Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272."*

26. Vale anotar que em 07/10/2021, um dia antes da abertura da sessão pública, a SEAGRI-NECTR, respondendo a outro questionamento, afirmou (id. 0021192307):

*"**torna-se imprescindível à exigência de comprovação prévia de no mínimo 02 (duas) assistências técnicas dentro do Estado, pelos fatos a seguir descritos:***

1. Não é de interesse da administração, por ocasião da aquisição destes veículos, afastar indevidamente empresas que não estão presentes no estado, e sim garantir o atendimento adequado, discriminado como obrigação contratual acessória conjugada ao fornecimento dos itens objeto do certame, a fim de assegurar que os recursos públicos aplicados irão atender sua finalidade, ou seja, os equipamentos irão trabalhar "em campo" com a assistência técnica devidamente credenciada e estabelecida, conjuntamente com a garantia do fabricante; [...]"

27. Ressalte-se que o edital de licitação não apresentou como condição de habilitação das licitantes a exigência de assistência técnica, tampouco previu os documentos comprobatórios que deveriam ser apresentados pelas licitantes para demonstrar que possuíam assistências técnicas dentro do Estado de Rondônia. Diante disso, subentende-se que a comprovação prévia a qual a SEAGRI-NECTR estava referindo-se era aquela prevista no item "3.4 Das especificações técnicas" do edital, que determinava que a empresa, durante a fase de licitação, apresentasse a razão social e o endereço físico das prestadoras de assistência técnica, o que foi cumprido pela empresa vencedora, que, durante a fase de habilitação, declarou e apresentou formalmente

a razão social, o CNPJ e o endereço de cada prestadora de assistência técnica, sendo um ponto assistencial em Porto Velho/RO e outro em Vilhena/RO, conforme se verifica na página 68 do id. 0021249114. Ademais, em suas contrarrazões, apresentou os documentos de id. 0021478988 para comprovar a existência/manutenção dos referidos postos.

28. Assim, concluo que foram atendidas as regras do ato convocatório.

8. **CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, sob o viés jurídico, **esta Procuradoria não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro em sede recursal.**

30. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

31. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

32. Eis o Parecer, que submeto à consideração superior, como condição de validade.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA, Procurador(a)**, em 09/02/2022, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022441317** e o código CRC **FAF2F8B5**.